



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 5800/2024

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 2024.

Processo nº 0847277-31.2024.8.19.0002,

ajuizado por

, representado por

Trata-se de demanda judicial cujo pleito se refere aos medicamentos **risperidona 2mg, clorpromazina 100mg, diazepam 10mg e decanoato de haloperidol 50mg/mL** (Haldol® decanoato) (Num. 162358930 - Págs. 1 e 2).

Em síntese, de acordo com documento médico (Num. 162358931 - Pág. 8), o Autor apresenta diagnóstico de **Esquizofrenia paranoide** (CID-10 F20.0) e de **Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas, com Síndrome de dependência**, (CID-10 F19.2). Encontra-se em uso de **risperidona 2mg** (1-0-1), **clorpromazina 100mg** (0-0-1), prometazina 25mg (1-1-1), **diazepam 10mg** (0-0-1) e **decanoato de haloperidol 50mg/mL** (Haldol® decanoato) – 2 ampolas, IM, a cada 15 dias.

Diante dos fatos relatados em documento médico (Num. 162358931 - Pág. 8), cabe dizer que os medicamentos **risperidona 2mg, clorpromazina 100mg, diazepam 10mg e decanoato de haloperidol 50mg/mL** (Haldol® decanoato) **estão indicados** para o tratamento do quadro clínico que acomete o Autor.

No que tange ao fornecimento, insta mencionar que:

- **Clorpromazina 100mg, diazepam 10mg e decanoato de haloperidol 50mg/mL** (Haldol® decanoato) **estão padronizados** pela Secretaria Municipal de Saúde de Itaboraí, no âmbito da Atenção Básica, conforme a REMUME deste município.
 - **Assim, a representante legal do Autor deverá comparecer à Unidade Básica de Saúde mais próxima de sua residência, portando receituário atualizado, a fim de receber informações quanto ao fornecimento destes medicamentos.**
- **Risperidona 2mg** perfaz o **Grupo 1B¹** de financiamento do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF). Logo, este medicamento **é disponibilizado** pela Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro (SES/RJ), através do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), para o manejo da esquizofrenia, conforme Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) da referida doença (Portaria SAS/MS nº 364 - 09/04/2013).
 - **Assim, a médica assistente deverá avaliar se o Autor atende os critérios de inclusão do PCDT mencionado.**

Em pesquisa efetuada no Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica – HÓRUS, verificou-se que o Autor **não possui cadastro** no CEAF para recebimento do

¹ **Grupo 1B** - medicamentos financiados pelo Ministério da Saúde mediante transferência de recursos financeiros para aquisição pelas Secretarias de Saúde dos Estados e Distrito Federal sendo delas a responsabilidade pela programação, armazenamento, distribuição e dispensação para tratamento das doenças contempladas no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

medicamento padronizado para o tratamento da esquizofrenia.

Frente ao exposto, recomenda-se que a médica assistente avalie o uso do medicamento ofertado pelo SUS, **risperidona**. Perfazendo os critérios de inclusão do PCDT da esquizofrenia, para ter acesso ao medicamento através do CEAf, o Demandante ou seu representante legal deverá comparecer à Rua Desembargador Ferreira Pinto, 09 – Centro - Itaboraí, tel: 3639-2639, portando: Documentos pessoais: Original e Cópia de Documento de Identidade ou da Certidão de Nascimento, Cópia do CPF, Cópia do Cartão Nacional de Saúde/SUS e Cópia do comprovante de residência. Documentos médicos: Laudo de Solicitação, Avaliação e Autorização de Medicamentos (LME), em 1 via, emitido a menos de 90 dias, Receita Médica em 2 vias, com a prescrição do medicamento feita pelo nome genérico do princípio ativo, emitida a menos de 90 dias (validade de 30 dias para medicamentos sob regime especial de controle – PT 344/1998/ANVISA).

Nesse caso, o médico assistente deve observar que o laudo médico será substituído pelo Laudo de Solicitação, avaliação e autorização de medicamentos (LME), o qual deverá conter a descrição do quadro clínico do paciente, menção expressa do diagnóstico, tendo como referência os critérios de inclusão previstos nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) do Ministério da Saúde, bem como os exames exigidos no PCDT, quando for o caso.

É o parecer.

Ao 5º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

JACQUELINE ZAMBONI MEDEIROS

Farmacêutica

CRF- RJ 6485
Mat. 50133977

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 4.364.750-2